



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.526.344 - SP
(2015/0077844-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE E OUTRO(S)
WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO NESTA SEDE RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade — ante a verificação de óbice processual — e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

2. No caso em exame, o acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma deste Sodalício, sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso especial, mantendo a aplicação da Súmula n. 7/STJ, restando impossibilitada a averiguação da alegada divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que, no âmbito dos embargos de divergência, a regra geral é não alterar os valores de honorários advocatícios arbitrados ou mantidos no acórdão embargado, especialmente porque, neste caso, se discutiria, geralmente, a similitude fática entre os arestos confrontados para comparação das verbas sucumbenciais, inexistindo pretensão de uniformização da interpretação da lei federal, objetivo específico do ERESP, conforme a dicção do artigo 546 do CPC e do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0077844-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.526.344 /
SP

Números Origem: 00298919520104030000 05080667319974036182 201003000298910 2010173905
2013161424 2013188504 298919520104030000 419713 5080667319974036182
9705080666

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE E OUTRO(S)
WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE E OUTRO(S)
WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.526.344 - SP
(2015/0077844-5)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE E OUTRO(S)
WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO em face de decisão singular desta relatoria que indeferiu liminarmente embargos de divergência onde se buscava a majoração de honorários advocatícios.

Alega o embargante, em síntese;

a) ser inaplicável na resolução da controvérsia o artigo 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque não configurada hipótese de sua incidência, ante a existência de divergência jurisprudencial;

b) que buscou nos embargos de divergência a uniformização do critério para fixação dos honorários advocatícios, com o consequente afastamento do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, especialmente quando no caso em exame se trata de demanda cujo valor atualizado atingia o *quantum* de R\$ 3.775.291,08 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos), não se podendo aceitar a fixação de verba sucumbencial no irrisório patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque refletem valores ínfimos em relação ao proveito econômico da demanda, ao trabalho e tempo despendido pelos profissionais do direito e ao tempo de duração do processo; e

c) Destaca precedentes das Turmas desta Corte Superior que elevam os honorários advocatícios revendo os critérios estabelecidos na instância ordinária, quando arbitrados valores irrisórios a título de honorários, como no caso dos autos.

Intimada, a agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 618/622).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.526.344 - SP
(2015/0077844-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos do ora agravante, não merece acolhida a insurgência.

Inicialmente, destaca-se que a incidência do § 3º do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça na hipótese, que possibilita o indeferimento liminar dos embargos de divergência, decorreu da aplicação do entendimento de que não são cabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade — ante a verificação de óbice processual — e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, podendo-se destacar-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA APENAS NO PARADIGMA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. Não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa. (grifo nosso)

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 382.553/SC, Rel. Ministro JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LEI SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ. DISSÍDIO CONTRA JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Não são cabíveis os embargos de divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda. Na espécie, o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial ante o óbice da Súmula 280/STF. (grifo nosso)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1380640/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. O acórdão apontado como paradigma oriundo da Sexta Turma do STJ, integrante da Terceira Seção do STJ, desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, não possui mais competência para a matéria relativa a servidores públicos e militares, embora ainda julgue os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal. Desta feita, não há que se falar em divergência interna corpus entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, o que atrai a incidência da Súmula 158/STJ.

2. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do especial. Não há dissenso jurisprudencial entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de admissibilidade. No presente caso, o agravo regimental apresentado não foi conhecido, ou seja, ao contrário dos arestos paradigmas da Primeira Seção e da Terceira Turma, não enfrentou o mérito da controvérsia. O acórdão embargado não analisou a questão da incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA e a da redução da verba honorária, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ. (grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1284313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

No caso em exame, o acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma deste Sodalício, sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso especial, mantendo a aplicação da Súmula n. 7/STJ, restando impossibilitada a averiguação da alegada divergência jurisprudencial.

Ultrapassado este ponto, como afirmado na decisão agravada, esta Corte Superior, em sede de recurso especial, excepcionalmente afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ para rever os valores fixados a título de honorários advocatícios, alterando-os caso seja constatado tenham sido eles arbitrados de forma irrisória ou exorbitante.

Contudo, a jurisprudência pacífica deste Sodalício entende que, no âmbito dos embargos de divergência, a regra geral é não alterar os valores de honorários advocatícios arbitrados ou mantidos no acórdão embargado, especialmente porque, neste caso, discutiria-se, geralmente, a similitude fática entre os arestos confrontados para comparação das verbas sucumbenciais, inexistindo pretensão de uniformização da interpretação da lei federal, objetivo específico do ERESP, conforme a dicção do artigo 546 do CPC e do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REJULGAMENTO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a firme orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.

2. Tendo o acórdão embargado majorado a verba honorária de acordo com as peculiaridades da demanda, não deve ser admitida a discussão nesta via, que não se presta ao rejulgamento do apelo especial, porquanto não caracterizada situação excepcional a autorizar a revisão da verba.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1456011/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (precedentes).

III - Na espécie, enquanto o v. acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), os vv. acórdãos apontados como paradigmas adentraram ao mérito do apelo.

IV - Na linha de precedentes desta eg. Corte, "não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda" (EResp 1.182.756/AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14/12/11).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1504868/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. EXAME DA MESMA QUESTÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUPERIOR (CORTE ESPECIAL). VERBA HONORÁRIA. VALOR. DISCUSSÃO SOBRE EXORBITÂNCIA. ANÁLISE QUE SE LIMITA ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Consoante entendimento desta Corte, tratando-se de paradigmas que versam sobre a mesma questão, ainda que algum seja de turma da mesma seção, além daqueles originários de turmas de seções diversas, a competência para o julgamento será do colegiado mais amplo, no caso, a Corte Especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1355828/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 01/12/2014; AgRg nos EREsp 1136447/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012.

2. Em regra, não é possível discutir a excessividade ou irrisoriedade dos honorários em sede de embargos de divergência, na medida em que a análise dessa questão se limita ao reexame das circunstâncias fáticas de cada demanda, não demandando, nem ao largo, o cotejo de teses jurídicas conflitantes, o que impossibilita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração do dissídio pretoriano. Precedentes: (...)

3. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a competência da Corte Especial.

(AgRg nos EAREsp 510.682/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0077844-5

**AgRg nos
EREsp 1.526.344 /
SP**

Números Origem: 00298919520104030000 05080667319974036182 201003000298910 2010173905
2013161424 2013188504 298919520104030000 419713 5080667319974036182
9705080666

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE E OUTRO(S)
WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE E OUTRO(S)
WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.